



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº. 97/2023

Institui o serviço de Transporte Coletivo Urbano no Município de Pirapetanga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirapetanga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Organização dos Serviços e sua Competência

Art. 1º. Esta Lei cria os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de Pirapetanga.

Parágrafo Único. O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no art. 30, V, da Constituição Federal.

Art. 2º. Cabem ao órgão competente, a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do sistema de transporte público de passageiros do Município de Pirapetanga.

CAPÍTULO II

Da Organização do Transporte Coletivo Público de Passageiros

Art. 3º. O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Pirapetanga fica organizado, dentre outras, sob as seguintes diretrizes:

I - planejamento adequado às alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;

II - planejamento global da cidade, notadamente na área de uso e ocupação do solo ao sistema viário básico;

III - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

IV - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência,

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01

TEL.: (32) 3465-3100 - FAX: (32) 3465-3101 - CNPJ: 18.092.825/0001-49

e-mail: admpmp@pirapetanga.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

V - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

VI - integração com diferentes modais de transportes;

VII - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VIII - estímulo à participação do usuário no acompanhamento da prestação dos serviços delegados.

Art. 4º. No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.

CAPÍTULO III

Do Regime Jurídico do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros

Art. 5º. O Poder Público poderá delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto no *caput* não impede o Poder Executivo de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório.

§ 2º. O Poder Executivo poderá, observado o interesse público, outorgar a permissão a que se refere o inciso II por tempo determinado.

Art. 6º. Os serviços delegados somente poderão ser executados por pessoas jurídicas regularmente contratadas pelo Município.

Art. 7º. É vedada a subconcessão dos serviços contratados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º. A contratada poderá transferir o contrato e o controle societário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência prévia do Poder Executivo, sob pena de caducidade do contrato.

Parágrafo Único. Para fins da anuência de que trata o *caput*, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a contratação;

II - comprometer-se formalmente a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias exigidas.

Art. 9º. As empresas contratadas devem se cadastrar no órgão competente da Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações societárias, contados do respectivo registro do ato no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 10. A contratada deverá operar com imóveis, equipamentos, máquinas, peças, acessórios, móveis, oficinas, manutenção e pessoal vinculado ao serviço objeto do contrato, com exclusividade.

CAPÍTULO IV Das Atribuições

Art. 11. Na forma do art. 2º desta Lei, constituem atribuições da Secretaria de Transporte do Município:

- I - fixar itinerários englobando os Distritos e pontos de parada;
- II - fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;
- III - organizar, programar, controlar e fiscalizar o sistema;
- IV - orçar e gerir receitas e despesas do sistema;
- V - implantar e extinguir linhas e extensões;
- VI - providenciar a contratação e execução do serviço prestado;
- VII - estabelecer planilha de custo;
- VIII - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;
- IX - fixar e aplicar penalidades;
- X - estabelecer as normas de operação;
- XI - manter controle atualizado dos componentes do custo tarifário;
- XII - proceder os cadastramentos que entender necessários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - padronizar as características dos veículos utilizados no serviço de transporte;

XIV - estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

XV - implantar mecanismos permanentes de informações sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo Único. Para o exercício das atribuições disposta neste artigo, o Município poderá contratar serviços especializados, mediante prévio procedimento licitatório.

Art. 12. Constitui obrigação dos contratados, prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em lei, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I - prestar todas as informações que lhe forem solicitadas;

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões que lhe forem determinados, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre terceiros e os contratados;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato respectivo, com a prévia autorização e acompanhamento;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários.

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01

TEL.: (32) 3465-3100 - FAX: (32) 3465-3101 - CNPJ: 18.092.825/0001-49

e-mail: admpmp@pirapetinga.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Na hipótese de deficiências no sistema, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação dos serviços, poderá ser atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em Decreto.

Art. 13. O Poder Executivo, através do seu poder regulamentar, com base em estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

- I - o prazo contratual, bem como sua possibilidade de prorrogação;
- II - o bairro, a modalidade e a forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato;
- III - as características básicas da infraestrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;
- IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do contratado em obras públicas;
- V - o ônus da delegação, quando existente;
- VI - as formas e critérios de remuneração do serviço;

CAPÍTULO V Dos Contratos

Art. 14. Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta Lei Complementar devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas nos art. 23 da Lei Federal nº 8.987/1995, bem como as seguir arroladas:

- I - o objeto, seus elementos característicos, e prazo da concessão;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o critério de fixação do valor da remuneração e as condições de pagamento;
- IV - os direitos, garantias e obrigações da Administração Pública e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
- VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
- VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a contratada e sua forma de aplicação;

X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

XI - os bens reversíveis;

XII - os casos de rescisão;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação da contratada de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 15. Incumbe à contratada a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, à Administração Pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput*, a contratada poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projeto associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a contratada e os terceiros a que se refere o §1º, reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em Decreto.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades e Extinção Contratuais

Art. 16. Extingue-se o contrato nos casos de:

I - advento do termo do contrato;

II - encampação;

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01

TEL.: (32) 3465-3100 - FAX: (32) 3465-3101 - CNPJ: 18.092.825/0001-49

e-mail: admpmp@pirapetinga.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência da contratada, sua extinção.

§ 1º. Extinto o contrato, retornam ao Município todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à contratada, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Não são considerados bens reversíveis para efeito desta Lei Complementar:

- I - os veículos e frota de ônibus;
- II - a garagem.

Art. 17. Às contratadas não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo Único. Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como, o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, a Administração Pública poderá intervir na operação do serviço.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se deficiência grave na prestação do serviço:

I - a reiterada inobservância dos dispositivos contidos na regulamentação do serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinado, salvo por motivo de força maior;

II - o não atendimento de notificação expedida pelo Poder Executivo para retirar de circulação veículo considerado em condições inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento da legislação, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - o descumprimento pela contratada de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

V - a ocorrência de irregularidades contábeis, fiscais e administrativas, que possam interferir na execução dos serviços prestados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - a ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários;

VII - a falta de controle interno, produzindo entre outras irregularidades a evasão de receita.

Art. 19. Pelo não cumprimento das disposições constantes desta Lei Complementar e das demais normas legais aplicáveis, vem como do contrato, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987/1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - multa contratual;
- III - apreensão do veículo;
- IV - intervenção, no caso de concessão;
- V - rescisão do contrato.

Art. 20. A execução de qualquer serviço de transporte de passageiros, sem a devida delegação ou autorização do Poder Executivo, tipifica ato ilegal e clandestino, sujeitando seu autor às sanções regulamentadas pela Administração Pública.

CAPÍTULO VII

Da Tarifa e da Remuneração das Contratadas

Art. 21. O Poder Executivo fixará a tarifa com base em planilha de custos e resultados do Sistema, precedida de proposta do órgão competente do Município.

Parágrafo Único. O Sistema, que tem como receita a tarifa cobrada, poderá receber aportes financeiros a título de subsídios para manter sua modicidade.

Art. 22. A planilha de custos deverá obedecer à metodologia atualizada que garanta, posteriormente, o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema.

Art. 23. As isenções ou reduções tarifárias de qualquer natureza deverão dispor de fontes específicas de recursos, como forma de compensação financeira.

